

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR N. XXX, DE XX DE FEVEREIRO DE 2020

~~Publicado em~~
~~____/____/____~~

Altera Lei Complementar Municipal nº 03 de 02 de setembro de 1.991, e dá outras providências.

CM/03/2020

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º o caput do artigo 11 da Lei complementar Municipal nº 03, de 02 de setembro de 1.991 passa a ser acrescido do seguinte inciso:

Art. 11.

IV – suprir necessidades de pessoal na área de saúde

Art. 2º O parágrafo 3º do artigo 11 da Lei complementar Municipal nº 03, de 02 de setembro de 1.991 passa a ter a seguinte redação:

Art. 11.

§3º Para atender a situação de excepcional interesse público, poderá ser prorrogada a contratação dos agentes de endemias sucessivamente por até três anos.

Art. 3º Fica acrescentado o parágrafo 4º e incisos I e II ao artigo 11 da Lei Complementar Municipal nº 03, de 02 de setembro de 1.991, que trata da Contratação por Tempo Determinado, com a seguinte redação:

Art. 11.

§4º É permitida a contratação de profissionais da área de saúde, os quais tenham as profissões devidamente regulamentadas, que tenham sido contratados em períodos anteriores, ainda que contínuos, desde que aprovados em processo seletivo simplificado.

I – a validade do processo seletivo não será superior a 2 (dois) anos.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 27 de fevereiro de 2020.

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO
S.S., em 09/03/2020
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S., em 09/03/2020
PRESIDENTE

Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

Aprovado em 2.ª Votação por unanimidade.

34 votos favoráveis
0 contrários

16/03/2020

PRESIDENTE

A Ordem do dia desta sessão
10/03/2020
Presidente

Aprovado em 1ª votação por 12 favoráveis 0 contrários.
10/03/2020
Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2020/039

Ituiutaba, 27 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Av. 23, 1275
38300-114 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 11

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 11/2020, desta data, acompanhada de projeto de Lei que *altera a Lei Complementar Municipal nº 03 de 02 de setembro de 1991, e dá outras providências.*

Atenciosamente,



Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 11/2020

Ituiutaba, 27 de fevereiro de 2020.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto a essa Casa, para apreciação, Projeto de Lei que altera Lei Complementar Municipal nº 03 de 02 de setembro de 1.991, acrescentando o inciso IV ao caput alterando o parágrafo 3º e acrescentando o parágrafo 4º e incisos em seu artigo 11 e dá outras providências.

Um dos grandes desafios do Gestor é identificar os pontos vulneráveis e, a partir daí, adotar mecanismos de fortalecimento que facilitem atingir os objetivos e metas traçados.

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva incluir a possibilidade de contratação temporária de excepcional interesse público para suprir as necessidades de pessoal na área da saúde, permitindo ainda a contratação de profissionais os quais tenham as profissões devidamente regulamentadas e que tenham sido contratados em períodos anteriores, ainda que os períodos sejam contínuos, necessitando, para tanto, de aprovação em processo seletivo simplificado, dando maior oportunidade à população, assim como selecionando os mais aptos.

Destarte, é preciso ressaltar que as alterações propostas em referido Projeto de Lei Complementar não aumentarão o impacto orçamentário-financeiro, uma vez que os contratos existentes e suas eventuais prorrogações, apenas exigirão do Município a manutenção de dotação específica para tal fim.

Por essas razões e com base na supremacia do interesse público e nos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, é que se pretende alterar a presente norma.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,


Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Poder Legislativo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/03/2020, que altera Lei Complementar Municipal nº 03 de 02 de setembro de 1991, e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de março de 2020.

Presidente: Gilson Humberto Borges

Relator: Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO

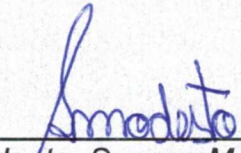
Relatora: Ver. Amaury Braz de Oliveira

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Poder Legislativo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/03/2020, que altera Lei Complementar Municipal nº 03 de 02 de setembro de 1991, e dá outras providências.


A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de março de 2020.



Presidente: Suzana Modesto



Relatora: Amaury Braz de Oliveira



Membro: João Carlos da Silva

PAR E C E R N° 015/2020

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Poder Legislativo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/03/2020, que altera Lei Complementar Municipal nº 03 de 02 de setembro de 1991, e dá outras providências. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

O projeto em análise regulamenta a contratação de profissionais da área de saúde para atender a situação de excepcional interesse público do município por prazo determinado mediante processo seletivo.

O Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

No entanto, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Vejamos o que aduz a Carta Magna:

“Artigo 37

IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Fora daí tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude a Constituição. No presente projeto de lei os requisitos estão presentes, haja vista que a contratação se dará por no máximo dez meses, permitida a prorrogação por igual período, e visa suprir a falta de servidores concursados.

Petrônio Braz, assevera que ***“no âmbito do Município, deve ser considerada como necessidade temporária de excepcional interesse público: I – atendimento a situação de emergência representada por calamidade pública ou combate a surtos endêmicos; II – preenchimento temporário de função de cargo público por carência de servidores concursados.”***

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

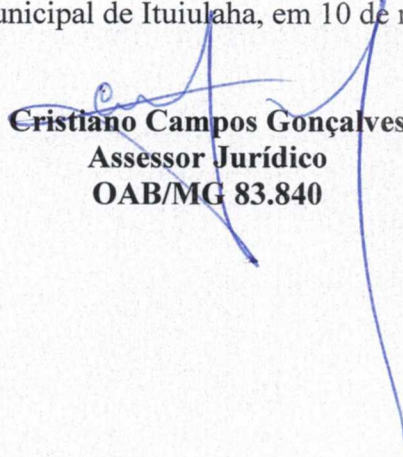
As contratações obedecerão rigorosamente à ordem de classificação do processo seletivo simplificado previsto na PLC.

Assim, após análise, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, estando apto a ser analisado pelo Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Desta forma, entendo que o presente projeto de lei encontra-se tecnicamente viável, desde que, as contratações atendam a necessidade temporária de excepcional interesse público: I – atendimento a situação de emergência representada por calamidade pública ou combate a surtos endêmicos; II – preenchimento temporário de função de cargo público por carência de servidores concursados. Logo, repasso aos vereadores para análise de mérito.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 10 de março de 2020.



Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840